

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.333/2015-9

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 74).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.820/2018-TCU-Plenário - (Peça 52).

NOME DO RECORRENTE

Claudia Gomes de Melo

Premium Avança Brasil

PROCURAÇÃO

Peça 25

Peça 24

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8

9.2, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

As recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.820/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Claudia Gomes de Melo

Premium Avança Brasil

NOTIFICAÇÃO

13/9/2018 - DF (Peça 68)

13/9/2018 - DF (Peça 70)

INTERPOSIÇÃO

27/9/2018 - DF

27/9/2018 - DF

RESPOSTA

Sim

Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:



A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal da empresa Premium Avança Brasil relativamente aos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.820/2018-TCU-Plenário, visto que tal deliberação não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.7. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelas recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.820/2018-TCU-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.820/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.8 do Acórdão 1.820/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em
4/10/2018.

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - Mat. 7730-5

Assinado Eletronicamente